**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX DO EGRÉGIO**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

 **RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE No. 5.316**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES – ANDES, entidade de âmbito nacional representativa dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Federais e dos Tribunais do Trabalho, com sede na rua Dom Manuel, número 29, grupo 101, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20010-090, CNPJ no. 07929936/0001-40, neste ato representada por seu Presidente Nacional, Desembargador LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.316 proposta pela Associação dos Magistrados – AMB,  pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE e pela Associação dos Juízes do Trabalho – ANAMATRA, a ora Requerente, em aditamento a sua petição de ingresso nos autos da referida ação na qualidade de *amicus curie,*vem, respeitosamente, expor e requerer  à Vossa Excelência o que se segue.**

**Preliminarmente importante abordar questões relativas a legitimidade.**

**Inicialmente, com relação a ora Requerente, atende ela, integralmente, os requisitos necessários ao seu ingresso  na aludida ação na qualidade de *amicus curie* já que, além de formulado tempestivamente em vista de ter sido  protocolado antes mesmo da apresentação das informações solicitadas,  atende ela os requisitos previstos no parágrafo 2º. do art. 7º.  da lei no. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos :**

**Art. 7o  Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.**

**§ 1º.  VETADO**

**§ 2o  O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifo nosso)**

**Com efeito, a relevância da matéria encontra-se reconhecida por Vossa Excelência quando, no v. despacho inicial, assim se manifestou:**

**“Tendo em vista a repercussão jurídica e institucional da controvérsia, submeto o feito ao rito do art. 10 da Lei no. 9.868/99 visando à imediata apreciação do pedido liminar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.”**

**Aliás Excelentíssimo Senhor Ministro, nem podia ser de forma diferente na medida em que a matéria envolve toda a Magistratura Brasileira e atinge, diretamente, os Magistrados integrantes do Segundo Grau de Jurisdição, cujos direitos e prerrogativas tem a ora Requerente a obrigação de defender conforme expressamente dispõe o seu Estatuto Social, o que o faz nesta oportunidade. A propósito, outra não é a finalidade do instituto do *amicus curie* senão a de auxiliar a Corte para que seja feita a melhor justiça com as partes envolvidas e interessadas no desfecho da causa.**

 **Ainda dentro da matéria atinente a preliminar de legitimidade é importante rogar a preciosa atenção de Vossa Excelência para dois aspectos relevantes a seguir expostos.**

**O primeiro diz respeito ao fato da AJUFE e da ANAMATRA figurarem como autoras da ADI na medida em que esta Egrégia Corte de Justiça não admite a legitimidade, para a propositura da aludida ação, de entidade que represente apenas parcela de uma determinada categoria funcional como podemos exemplificar com o tratamento que vem sendo dispensado a ANAMAGES, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais a qual, segundo reiteradas decisões, inclusive de Vossa Excelência, vem sendo considerada não legitimada para arguições de inconstitucionalidade por representar apenas uma parcela da Magistratura Brasileira.**

**O segundo se refere ao fato de que a primeira requerente, a AMB, no aditamento que fez a sua inicial, haver postulado diretamente contra interesse de significativa parcela de seus associados, quais sejam, os Magistrados integrantes do Segundo Grau de Jurisdição, procedimento que contraria expressamente os dois primeiros artigos de seu Estatuto.**

 **Com efeito, ao final de sua petição de aditamento, a AMB assim se manifesta:**

**“Em face do exposto, requer a AMB, que essa eg. Corte, quando do julgamento da cautelar ou do pedido final da ação, confira interpretação ao art. 100 do ADCT, (a) seja para dizer que o disposto no referido artigo não pode ser estendido aos Desembargadores dos Tribunais, até que seja editada lei complementar, (b) seja para dizer que a lei complementar mencionada na EC n. 88, quanto a magistratura, é a lei complementar da iniciativa desse eg. STF, de sorte a poder obstar a série de ações propostas nos Estados visando ampliar indevidamente o limite de idade de aposentadoria de Desembargadores, antes da edição do novo Estatuto da Magistratura.”**

**Desta forma  esta Ação não pode prosperar, pois falta às Autoras a legitimação necessária para ela, pelo que deve ser extinta.**

**Postas estas questões, passamos a enfrentar as matérias de mérito mais relevantes que interessam ao deslinde da causa.**

**A primeira abordagem deva ser a referente a natureza da matéria, de molde a se definir quais Poderes da República estariam legitimados para a iniciativa do processo legislativo no caso, qual seja, a lei complementar prevista na nova redação dada, pela Emenda 88/15, ao inciso II  do artigo 40 da Constituição Federal.**

**A natureza da matéria a ser tratada é que vai definir quem está legitimado para a iniciativa do processo legislativo e, *in casu*, é indiscutível que se trata de MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA que, conforme se demonstrará a seguir, no tocante a Magistratura, deixou de ser exigida a iniciativa do Poder Judiciário, em face da modificação da redação do inciso VI do artigo 93 da Constituição Federal, modificação esta introduzida pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998.**

**Com efeito, o referido inciso do artigo 93 da Constituição Federal estabelece que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios que enumera em seus incisos mas, no tocante especificamente a aposentadoria dos magistrados, impõe que deverão ser observadas as regras constantes do artigo 40 da Constituição Federal, o qual dispõe, sem exceção, para TODOS OS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO ESTADOS E MUNICÍPIOS, que ficou estabelecido um REGIME ÚNICO DE PREVIDÊNCIA, o que afasta qualquer possibilidade de matéria previdenciária ser tratada de modo diferenciado para a Magistratura e, por via de conseqüência, deixa evidente que não cabe mais ao Egrégio Supremo Tribunal Federal apresentar, com exclusividade, projeto de lei sobre matéria previdenciária referentemente aos Magistrados.**

 **Mais, as Emendas Constitucionais nº 20 de 1988  e 41 de 2003 estabeleceram regramento que impede que, através de Lei Complementar, tenha ela a origem que tiver, seja estabelecido qualquer outro regime previdenciário dirigido a qualquer servidor público, que desborde do Regime Geral e único da previdência social, verbis:**

**Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**[**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art40)

**§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.**[**(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art40§17)

**Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:**[**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art201)

**§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.**[**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm#art1)**.**

**Assim sendo, é totalmente descabido que se pretenda que esta Suprema Corte tenha competência exclusiva para a elaboração e remessa ao Congresso Nacional projeto de lei complementar que regule a matéria em trato, pois não pode pretender fugir do regramento acima exposto.**

**Ora, em assim sendo, DATA MAXIMA VENIA, equivocada a decisão que, no tocante a iniciativa da lei complementar prevista na Emenda 88/2015, no que respeita a Magistratura, deva ser do Poder Judiciário, razão pela qual deverá, quando da apreciação pelo Plenário do Tribunal da liminar concedida por V. Excia., ou quando for julgado o mérito da Adin, ser deixado posto que a lei complementar  na matéria será aquela que se dirigirá aos servidores públicos como um todo.**

**A segunda matéria a ser posta aqui é que a Emenda no. 88, de 7 de maio de 2015, que alterou o art. 40 da Constituição Federal relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, foi além desta alteração de artigo do corpo da Carta de 88, acrescentando  dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a ter a seguinte redação:**

**Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:**

**“Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º. Do art.40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”**

**Tal acréscimo de artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decorridos bem mais de 25 anos da promulgação da Constituição Federal, é uma heresia jurídica.**

**Com efeito, a própria expressão “Transitórias” do mencionado Ato, por si só,  mostra a evidente inconstitucionalidade no trato da matéria como foi feito, posto que a doutrina ensina que a finalidade do “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” foi a forma encontrada para compatibilizar a ordem constitucional extinta com a nova ordem de molde a evitar danos e possibilitar uma transição tranqüila em casos específicos e que não podem ser alargados pelo legislador constituinte derivado, que não tem competência para tanto.**

**O Excelentíssimo Senhor Ministro  SEPULVEDA PERTENCE  assim se manifestou sobre o assunto:**

**“(...) o alcance de normas constitucionais transitórias há de ser demarcado pela medida da estrita necessidade do período de transição, que visem a reger, de tal modo a que, tão cedo quanto possível, possa ter aplicação a disciplina constitucional permanente da matéria (...) (ADI 644-MC, relator min. Sepulveda Pertence, julgamento em 4-12-1991, Plenário, DJ de 21-2-1992).**

**Ora, não há qualquer "estrita necessidade do período de transição", porque estamos muito longe do tempo em que situações especialíssimas permitiram e justificaram as normas postas no Ato, o que significa que o mencionado artigo 100 é inconstitucional porque votado e aprovado por legislador que não tem competência para tanto.**

**Feitas estas colocações gostaríamos, com todas as vênias, enfrentar agora a questão central objeto da Adin proposta pelas entidades autoras.**

**Com efeito, sustentaram na inicial da Adin tão somente a inconstitucionalidade da expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” constante da parte final do art. 2º. quando, na verdade, a inconstitucionalidade é de todo o artigo, também pelas razões abaixo, senão vejamos:**

**Repita-se o texto impugnado :**

**“Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:**

**“Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º. do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”**

**Não resta dúvida de que constitui verdadeira heresia que se pretenda que os Ministros dos Tribunais, para permanecerem em atividade após os 70 anos de idade, tenham que ser submetidos as condições previstas no art. 52 da Carta, condições estas que somente se justificam para o ingresso nas Cortes, mas entendemos que, não só a expressão impugnada, mas todo o texto contraria a Constituição Federal, por vários motivos, quando pretendeu  criar critérios diferenciados na  Magistratura,  o que é  vedado,  expressamente,  pelo § 4º. do art. 40 da Constituição Federal na medida em que estabelece, para todos os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para permanecerem em atividade após completarem 70 anos de idade, a submissão a existência de lei complementar enquanto que, para os Ministros dos Tribunais Superiores, a permanência após os 70 anos é automática, independendo de lei complementar.**

**Com efeito, dispõe o referido § 4º. do art. 40 da Constituição Federal o seguinte :**

**§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores :**

**I – portadores de deficiência;**

**II – que exerçam atividade de risco;**

**III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

 **E nem se diga que, quando o texto veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados, estaria proibindo disparidade no tocante a proventos ou coisa que o valha.**

**O que o texto deixa claro, ao estabelecer as três exceções, é que a vedação é com relação ao tempo para a aposentadoria, que deve ser a menor, jamais a maior, porque seria verdadeira aberração que se pretendesse atender aos que estão em situações especiais aumentando-lhes o limite da aposentadoria compulsória. Para todos era 70 anos e para os excepcionados é menor.**

**Parece induvidoso que ao estipular, para os Ministros dos Tribunais Superiores, a aplicação imediata da compulsória aos 75 anos de idade e, para os demais servidores, 70 anos, podendo estender até 75 anos, mas sujeitos aos critérios que futura lei complementar seria criar, tornar flagrante, inconstitucionalidade em face do tratamento diferenciado, inconstitucionalidade que se espera seja declarada por essa Colenda Corte de Justiça.**

**Resta salientar, Excelentíssimo Senhor Ministro que, a prevalecer o entendimento de que, para a Magistratura, embora se trate de matéria previdenciária, a lei complementar prevista na Emenda 88/2015 deva ser de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, TODA A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA no caso, no que se referir aos membros da Magistratura, é inconstitucional por vicio de iniciativa, na medida em que sempre vem partindo do Poder Executivo ou do Congresso Nacional.**

**Em assim sendo, requer-se que a decisão a ser proferida pela Corte Suprema na matéria seja: ou no sentido de que não é de exclusiva competência do Tribunal a iniciativa da Lei Complementar em comento quanto a Magistratura; ou, por fim, que se decrete a inconstitucionalidade  de todo o "novo" artigo 100 do ADCT, o que deve ser pronunciado quer na apreciação pelo Plenário da liminar concedida, ou quando do julgamento do mérito da Ação.**